



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.521, DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Altera a Lei N.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências," para majorar a pena dos crimes de maus-tratos aos animais".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Todos os dias milhares de animais são vítimas de violências, abusos e maus-tratos em nosso país. Diante deste quadro que reflete a dor e o flagelo de tantos seres vivos indefesos, devemos nos reportar ao ensinamento de Mahatma Gandhi: *“A grandeza de um país e seu progresso podem ser medidos pela maneira como trata seus animais.”*

As instituições de proteção aos animais, por seu turno, relatam casos chocantes de violência contra animais, que vão desde o abandono a mutilações e experiências cruéis que, constantemente, levam à morte destes seres que possuem inegável direito à vida e à proteção do estado.

O jornal Estadão noticiou, em matéria de 27 de agosto do ano passado¹, que a polícia registra 21 casos por dia de maus-tratos a animais, apenas no estado de São Paulo, sem contar os inúmeros casos que não chegaram até as delegacias.

Ocorre que o crime assim tipificado na lei que se pretende alterar, atualmente prevê a detenção de três meses a um ano e multa, o que, em combinação com o artigo 7º do mesmo diploma legal, garante que o criminoso cumprirá sua pena, tão somente, com a restrição de direitos.

Assim vejamos:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

¹ <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policia-registra-21-casos-de-maus-tratos-a-animais-por-dia-no-estado-de-sp,10000072438>

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Ora, é inadmissível que a violência, inclusive a tortura contra animais seja punida com a simples restrições à direitos.

Neste sentido, entendo que a elevação da pena irá reduzir os inaceitáveis níveis de impunidade e conseqüentemente as agressões contra esses seres vivos, além de levar a estrutura policial a efetivamente tomar medidas enérgicas contra os criminosos, o que, consideramos ser um grande anseio da sociedade brasileira.

Sala das sessões, em 05 de setembro de 2017

Deputado ÁUREO
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

FIM DO DOCUMENTO